

GAFISA S.A.

CNPJ/MF nº 01.545.826/0001-07
NIRE 35.300.147.952

Companhia Aberta

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2022**

1. Data, hora e local: Em 20 de abril de 2022, às 18h30, na sede social da GAFISA S.A. (“**Companhia**” ou “**Gafisa**”), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1830, cj. 32, Bloco 2, Condomínio Edifício São Luiz, Vila Nova Conceição, CEP 04543-900.
2. Convocação: Edital de convocação publicado no Jornal Valor Econômico. Em atendimento ao quanto disposto no Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP, de 24 de fevereiro de 2022, que em decorrência das alterações aos incisos I e II do art. 289 da Lei das S.A., as publicações obrigatórias realizadas pela Companhia – inclusive suas demonstrações financeiras – deixaram de ser efetuadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, passando a ocorrer exclusivamente no jornal Valor Econômico.
3. Presença: Acionistas representando 36,00% do capital social votante da Companhia, já considerando a totalidade dos boletins de voto à distância. Presentes também estavam o sr. Eduardo Jácome, membro do Conselho de Administração, Elias de Matos Brito, presidente do Conselho Fiscal, e Mislene Silva, representante da BKR Lopes Machado Auditores.
4. Mesa: O Sr. André Almeida assumiu a presidência dos trabalhos, conforme indicação por escrito do Presidente do Conselho de Administração, convidando o Sr. João Pedro Figueiredo para secretariar a Assembleia.
5. Ordem do dia: Em sede de Assembleia Geral Ordinária: (i) Aprovar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2022; (ii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; (iii) Rerratificar a remuneração global dos administradores para o exercício de 2021; e (iv) Fixar a remuneração global dos administradores para o exercício de 2022..
6. Leitura dos documentos: Em atendimento ao disposto no Artigo

21-W, §4º, da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM nº 481/2009”), foi feita a leitura dos mapas de votação sintéticos consolidados já divulgados ao mercado.

7. Deliberações: com base na Proposta da Administração, as seguintes deliberações foram tomadas, com as abstenções e votos contrários registrados em cada caso, havendo-se autorizado a lavratura da presente ata na forma de sumário e a sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, conforme faculta o art. 130, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76:

Em sede de Assembleia Geral Ordinária:

- i. Aprovar, por maioria de votos, registradas as abstenções e os votos contrários, as contas da Administração, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras da Companhia, juntamente com suas notas explicativas, e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2021. Matéria aprovada, por maioria, tendo sido computados 32.764.494 votos a favor, 18.972.851 votos contrários e 69.775.650 abstenções;
- ii. Aprovar, por maioria de votos, registradas as abstenções, a destinação dos lucros auferidos no exercício social findo em 31 de dezembro de 2021 para constituição de reserva de lucros a realizar, conforme Proposta da Administração. Matéria aprovada, por maioria, tendo sido computados 33.458.485 votos a favor, 18.972.851 votos contrários e 69.061.659 abstenções;
- iii. Aprovar, por maioria de votos, registradas as abstenções e os votos contrários, rerratificar o montante global para até R\$21.559.000,00 a título de remuneração dos administradores para o exercício social de 2021. Matéria aprovada, por maioria, tendo sido computados 31.228.837 votos a favor, 20.677.539 votos contrários e 69.586.619 abstenções;
- iv. Aprovar, por maioria de votos, registradas as abstenções e os votos contrários, o montante global de até R\$23.000.000,00 a título de remuneração dos administradores e membros do Conselho Fiscal para o exercício social de 2022. Matéria aprovada, por maioria, tendo sido computados 31.228.837 votos a favor, 20.667.539 votos contrários e 69.586.619 abstenções;

Foi apresentado pedido válido de instalação do Conselho Fiscal, tendo sido eleitos os senhores (i) Elias de Matos Brito como titular, e Viviane Leite Ventura como suplente (ii) Ronaldo dos Santos Machado como Titular, e João Batista Irene de Menezes como

suplente e (iii) Luiz West como titular, e Anderson dos Santos Amorim como suplente, conforme currículos à disposição dos acionistas, contando a eleição com votos a favor de acionistas detendo 31.804.787 ações, com acionistas detendo 70.715.357 ações se abstendo.

A chapa proposta por meio de Boletim de Voto à Distância pelos acionistas ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO e CENTAURO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR (este último ausente na assembleia) continha irregularidade, na forma de impedimento de ocupar posição de Conselheiro Fiscal, por força dos arts 162, §2º, e 147, §3º, I, da Lei das S.A., não tendo a dispensa sido deliberada pela Assembleia Geral Ordinária, preferindo o acionista ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO aditar a proposta, substituindo o candidato impedido. Uma vez retificada, a chapa proposta recebeu 18.972.851 votos a favor.

Os protestos e manifestações de voto recebidos seguem anexos à presente.

8. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta ata, em forma de sumário, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes quando do encerramento da Assembleia. São Paulo, 20 de abril de 2022. Mesa: Leo Julian Simpson, Presidente e João Pedro Figueiredo, Secretário. Acionistas Presentes: OREGON PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CITY OF LOS ANGELES FIRE AND POLICE PENSION PLAN; DIMENSIONAL EMERGING MKTS VALUE FUND; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUST; THE BOARD OF A.C.E.R.S. LOS ANGELES, CALIFORNIA; EMER MKTS CORE EQ PORT DFA INVEST DIMENS GROU; ALASKA PERMANENT FUND; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; SPDR SP EMERGING MARKETS ETF; SPDR SP EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; NORTHERN TRUST COLLECTIVE GLOBAL REAL ESTATE INDEX FUND-LEND; NORTHERN TRUST COLLECTIVE GLOBAL REAL ESTATE INDEX FUND-N L; AMERICAN CENTURY ETF TRUST - AVANTIS EMERGING MARK; AMERICAN CENTURY ETF TRUST - AVANTIS EMERGING MARK; DIMENSIONAL EMERGING CORE EQUITY MARKET ETF OF DIM; AMERICAN CENTURY ETF TRUST-AVANTIS EMERGING MARKET; JOSE LUIZ MENDES RAMOS JUNIOR; JULIO LEONARDO LEVY; GUILHERME LUIS PESENTI E SILVA; TAURUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES EMPIRE RETORNO ABSOLUTO; FUNDO DE INVESTIMENTO JABURA ACOES; CLUBE DE INVESTIMENTO OMNI II; PLANNER CASH II FIM CP IE; ESTOCOLMO FIM CP; ACASAWAFFLE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVA; IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE; LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ; GUILHERME AUGUSTO SOARES BENEVIDES; FABIO FREITAS ROMANO; LUCIANO ALVES DA CRUZ; GILBERTO BERNARDO BENEVIDES; ESH THETA FUNDO DE

INVESTIMENTO MULTIMERCADO; MARK KAMINITZ;

As informações da presente conferem com original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Mesa:

Presidente

Secretário

Ref: Resposta à Manifestação das Matérias Integrantes da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da companhia GAFISA S.A.

Prezados Srs.,

GAFISA S.A., sociedade de ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.545.826/0001-07, estabelecida à Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1830, conj. 32, 3º andar, bloco 2, Vila Nova Conceição, São Paulo, São Paulo, CEP 04.543-900 (“GAFISA” ou “Companhia”), vem, representada na forma de seu Estatuto Social, apresentar sua RESPOSTA às manifestações do acionista **ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** (“Acionista”), relacionada às matérias integrantes da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada no dia 20 de abril de 2022 (“AGO”), conforme detalhado a seguir.

Como é de conhecimento do Acionista, a GAFISA convocou a AGO para deliberar sobre:

- (i) Aprovação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021;
- (ii) Deliberação da destinação do resultado do exercício;
- (iii) Rerratificação da remuneração global dos administradores para o exercício de 2021; e
- (iv) Fixação da remuneração global dos administradores para o exercício de 2022.

No curso da realização da AGO, o Acionista apresentou manifestação em relação às matérias integrantes da ordem do dia indicando que:

- (i) Rejeita as demonstrações financeiras do exercício social findo em dezembro de 2021, destinação de resultados e remuneração dos administradores referentes aos exercícios de 2021 e 2022, com base na falta de adequada divulgação da realização de operações entre partes relacionadas, ausência de demonstração suficiente da estipulação de condições comutativas e/ou da adoção de procedimentos para evitar conflito de interesses, em operação envolvendo a GAFISA e a Wotan Realty LTDA. (“WOTAN”); e
- (ii) Há caracterização de bloco de controle formado pela Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner”) e fundos geridos pela MAM Asset Management Gestora de Recursos LTDA. (“MAM Asset”), sendo necessária a realização de eleição em separado para o cargo de membros efetivos e suplementes no Conselho Fiscal da GAFISA para proteção dos acionistas minoritários.

Considerando as alegações trazidas pelo Acionista, a GAFISA apresenta abaixo seus esclarecimentos sobre o tema.

1. OPERAÇÃO COM PARTE RELACIONADA DEVIDAMENTE PUBLICIZADA

Em sua manifestação, o Acionista alega que não houve divulgação adequada da realização de operações entre partes relacionadas, especificamente mencionando a operação envolvendo a Companhia e a WOTAN.

No que diz respeito à referida operação, a Companhia inicialmente informa que contratou empresa especializada para avaliar o empreendimento, tendo a operação sido devidamente avaliada e aprovada pelo Conselho Fiscal.

Em relação à publicidade e divulgação da operação com parte relacionada, a GAFISA esclarece que adotou todas as medidas de transparência e publicidade exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários, dentre as quais destaca-se às determinações da Deliberação CVM nº 642/2010 e da Instrução CVM nº 480/2009¹.

Inclusive, o Comunicado sobre Transação entre Partes Relacionadas² foi publicado no site da GAFISA no dia 14 de dezembro de 2021 – fato que pareceu ter escapado à análise do Acionista - e permanece disponível para amplo acesso à acionistas e terceiros, demonstrando inequivocadamente o compromisso da Companhia com a transparência e publicidade de seus atos.

Importante destacar que a Companhia é negociada no mais alto nível da bolsa de valores de São Paulo, sendo certo que *“esse posicionamento mostra o compromisso da GAFISA com as melhores práticas de governança corporativa: a transparência, a equidade no acesso a informações, a prestação de contas e o desenvolvimento sustentado no negócio”*³.

Dessa forma, é evidente que a GAFISA deu a publicidade necessária e exigida pela legislação aplicável à operação com a parte relacionada WOTAN, não sendo possível acolher qualquer alegação de falta de adequada divulgação do tema.

2. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE BLOCO DE CONTROLE

Em sua manifestação, o Acionista alega que, apesar de não terem notícia de acordo formal que torne os acionistas Planner e MAM Asset um bloco, seria evidente que tais acionistas tem maioria dos votos necessários para impor o resultado das deliberações assembleares na AGO, bem como tiveram maioria dos votos necessários para impor o

¹ Art. 30 da ICVM nº 480/2009. “Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...)

XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;”

² Acesso em <https://ri.gafisa.com.br/informacoes-aos-investidores/comunicados-e-fatos/>

³ Práticas de Governança Corporativa e Novo Mercado da GAFISA. Acesos em <https://ri.gafisa.com.br/governanca-corporativa/visao-geral-destaques/>

resultado das últimas deliberações assembleares da Companhia, o que significa que, na prática, estariam dirigindo as atividades da GAFISA.

Primeiramente cabe ressaltar que mesmo somando tais acionistas, não se ultrapassa de nenhuma forma o percentual de 50% das ações, patamar óbvio para que se tenha efetivamente a maioria do capital de uma Companhia Aberta, como colocado acima.

A GAFISA informa ainda não haver em sua sede acordo de acionistas para estabelecimento de um bloco que representam interesses em comum e que poderia caracterizar a prática de efetivo poder de controle, na forma do art. 116⁴ da Lei das Sociedades por Ações (“LSA”).

Adicionalmente, como inclusive já ressaltado à Comissão de Valores Mobiliários, além do fato de que não há acionista ou grupo de acionistas detendo 50% +1 das ações da Gafisa, todos os seus administradores foram indicados por administrações anteriores, não havendo assim acionista indicando administradores em assembleia (ambos pontos condição da alínea “a” do art. 116 da Lei das S.A.).

Somando-se ao ponto acima, não houve acionista ou grupo de acionistas prevalecendo em quaisquer deliberações assembleares da Gafisa, tendo inclusive boa parte dos acionistas citados pelo acionista ESH (administrados pela Planner e pela MAM Asset) se abstendo na última assembleia, que reelegeu o Conselho de Administração – ressaltando-se que os fundos administrados são apresentados em conjunto e de acordo com a entidade que os administra.

Inclusive, a respeito da caracterização de bloco de controle, importante destacar as lições de Sérgio Campinho, o qual esclarece que *“tem-se que o controlador poderá ser uma só pessoa natural ou jurídica, ou um grupo de pessoas. Nesse caso, esse agrupamento, com individualidade própria, estará ligado por um acordo de voto. O vínculo que os une objetivará um sentido comum no voto (...)”*⁵ (g.n).

Portanto, não havendo notícia a respeito de acordo formal que torne os acionistas vinculados para sentido comum de votação e, conseqüentemente, inexistindo demonstração do suposto prejuízo aos acionistas minoritários, não é possível acolher as alegações genéricas do Acionista para justificar a realização de eleição em separado para cargo de membros efetivos e suplementes do Conselho Fiscal.

Por fim, vale destacar que todo e qualquer acionista deve exercer o direito a voto no interesse da Companhia; sob pena de ser considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à Companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia ou para outros acionista, podendo responder por danos causados em

⁴ Art. 116 da LSA. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

⁵ Ulhoa Coelho, Fábio. Lei das sociedades anônimas comentada / Ana Frazão [et al]; coordenação Fábio Ulhoa Coelho – Rio de Janeiro: Forense, 2021, pg. 550

virtude de tal prática ainda que seu voto não haja prevalecido, nos termos do art. 115 da LSA.

Sendo o que bastava para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Ao

Sr. Presidente, mesa da Assembleia Geral Ordinária da Gafisa S.A.

Av Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, conj. 32, andar 3, bloco 2, Vila Nova Conceição
São Paulo, SP
CEP 04543-900

Ref.: Manifestação de Voto das Matérias Integrantes da Ordem do Dia da AGO da companhia Gafisa S.A.

Prezado Sr. Presidente, membros da mesa, acionistas e demais presentes, boa tarde.

1. O acionista da Gafisa S.A. ("Companhia"), ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, detentor de ações ordinárias que representam participação superior a 3,78% (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do capital social da Companhia ("Acionista Minoritário" ou "Esh Theta") vem apresentar os votos a respeito das matérias integrantes da ordem do dia da assembleia geral ordinária da Companhia, realizada nesta data de 20/04.2022, bem como declinar, sucintamente, os fundamentos e motivos de seus votos, nos seguintes termos.

I. Da rejeição das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021, destinação de resultados, e remuneração da administração referentes ao exercício 2021 e 2022 (itens I, II, III e IV, da Ordem do Dia da AGO)

2. No que toca o item I da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária ("AGO") da Gafisa S.A. ("Companhia" ou "Gafisa"), o Esh Theta faz referência à notificação direcionada aos Diretores, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e auditores independentes da Companhia, no dia 19 de abril de 2022 a ("Notificação" – Doc. 01), relativamente à falta de adequada divulgação da realização de operações entre partes relacionadas, ausência de demonstração suficiente da estipulação de condições comutativas e/ou da adoção de procedimentos para evitar conflito de interesses, em operação envolvendo a Companhia e a Wotan Realty Ltda., inclusive com a subscrição pela última de debêntures conversíveis em ações da Companhia, no montante de R\$ 245.515.000,00.

3. No que diz respeito aos fatos indicados na Notificação, verificou-se, por parte dos Administradores da Companhia, Companhia infração ao Artigo 117, § 1º, c), e § 2º, e Artigo 245, da Lei nº 6.404, de 1976. Os prejuízos à Companhia, a serem apurados na ação competente, estão relacionados à inadequada avaliação dos ativos adquiridos, com estabelecimento de relação não comutativa com entidade em relação à qual há indícios de ser parte relacionada à administrador da Companhia.

4. Isto posto, em primeiro lugar, serve o presente para requerer, na forma do artigo 159, caput e §1º (primeira parte), da Lei 6.404/76, pelas razões acima, a propositura de Ação de Responsabilidade contra os membros do Conselho de Administração da Companhia e da Diretoria que aprovaram ou praticaram os atos referidos na Notificação ("Administradores Envolvidos").



5. Protesta-se para que, na apreciação do presente requerimento, seja observado o disposto no Artigo 115, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404/76, e reconhecido o impedimento de voto, dentre outros, de quaisquer acionistas direta ou indiretamente relacionados com os Administradores Envolvidos. Além disto, protesta-se pela aplicação, aos acionistas presentes no conclave, do disposto no Artigo 115, § 3º, da Lei nº 6.404/76. Finalmente, protesta-se ilegalidade e pela responsabilidade pessoal do presidente da Mesa, em caso de eventual negativa da mesa em colocar o presente requerimento em votação

6. Ainda, vota-se pela **rejeição das contas da administração e demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021 (“DFs 2021”), a destinação de resultados dos exercício e remuneração da administração referentes aos exercícios de 2021 e 2022**, à luz das insurgências e fundamentos apresentados através da Notificação, relativamente à falta de adequada divulgação da realização de operações entre partes relacionadas, ausência de demonstração suficiente da estipulação de condições comutativas e/ou da adoção de procedimentos para evitar conflito de interesses, em operação envolvendo a Companhia e a Wotan Realty Ltda., inclusive com a subscrição pela última de debêntures conversíveis em ações da Companhia, no montante de R\$ 245.515.000,00.¹²³

II. Da legalidade do exercício, pelos acionistas minoritários, da prerrogativa de que trata o art. 161, §4º, a), da Lei das S.A.: eleição em separado para o Conselho Fiscal da Companhia

7. Do Formulário de Referência da Companhia, infere-se que há dois acionistas com participação acima de 5% do capital social em circulação, quais sejam: Planner Corretora de Valores S.A. (“Planner”) e fundos geridos MAM Asset Management Gestora de Recursos Ltda. (“MAM Asset”). Referidos acionistas são vinculados ao membro do Conselho de Administração da Companhia, Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (“Nelson Tanure”), embora não haja menção expressa acerca disso no Formulário de Referência e no Formulário 20-F, assim como o são outros acionistas e acionistas-administradores da Companhia.

8. Embora não se tenha notícia da existência de acordo formal que os torne um bloco, tais acionistas (i) têm a maioria dos votos necessários para impor o resultado das deliberações assembleares nesta AGO, podendo, inclusive, eleger todos os membros do Conselho Fiscal da Companhia; e (ii) tiveram a maioria dos votos necessários para impor

¹ “Em Outubro de 2021, a Companhia concluiu a aquisição de dois empreendimentos da Wotan Realty S.A. (Nota 9.1.1), localizados em Cabo Frio e Campo Grande, no estado do Rio de Janeiro. Os empreendimentos em questão estão alinhados com a estratégia da Companhia de retomar seu lugar no mercado do Rio de Janeiro. A aquisição foi realizada através da emissão de debêntures totalizando R\$245.242.” In: Proposta de Administração da Companhia para a presente AGO.

² De acordo com as informações e documentos publicados pela Companhia no sistema da CVM, pela assembleia geral extraordinária realizada em 19.12.2019 foi aprovada a ratificação da celebração do Memorando de Entendimentos celebrado entre a Companhia e Wotan Realty Ltda. (“Wotan”) e a Wotan Capital LLP (“Wotan LLP”), “para potencial incorporação de empreendimentos ao land bank da Companhia, bem como aprovar a contratação, pela Administração da Companhia, dos consultores e assessores independentes para realização das análises e avaliações previstas no MOU Wotan” (“MoU Wotan”). Nos termos do MoU Wotan, a Wotan seria detentora da maioria das quotas representativas das sociedades (i) Costa do Perú Participações Ltda., CNPJ nº 09.584.634/0001-03; (ii) Marina do Cabo Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 30.517.122/0001-10; (iii) CG3500 Participações Ltda., CNPJ nº 05.670.993/0001-22 e (iv) Freguesia Participações Ltda., CNPJ 12.560.554/0001-22.

³ Em decisão proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro na execução fiscal tombada sob nº. 0043109-37.1996.4.02.5101, foi reconhecido a existência de grupo econômico entre Wotan Realty Ltda., CG 3500 Participações Ltda., Costa do Perú Participações Ltda., Rb 53 Participações Ltda., Freguesia Participações Ltda., Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, Nelson De Queiroz Sequeiros Tanure e outros.

o resultado das últimas deliberações assembleares da Companhia, dirigindo, na prática, suas atividades sociais e orientando seus órgãos nos últimos anos.

9. Significa dizer, dessarte, que muito embora a Gafisa não possua um acionista ou bloco de acionistas que declarada e assumidamente exerçam poder de controle sobre a Companhia, é inequívoca a existência de grupo de acionistas que representam interesse comum, o qual tem prevalecido nas deliberações assembleares, caracterizando-se, na prática, o exercício efetivo de poder de controle da Companhia, na estrita forma do art. 116, da Lei das S.A.

10. Nesse contexto, tem aplicação, na espécie, a hipótese do art. 161, §4º, a), da Lei das S.A., que faculta aos acionistas minoritários a eleição em separado de 1 membro do conselho fiscal:

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; **igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto.**

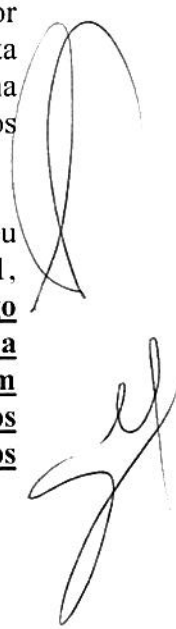
Grifou-se.

11. Por outro lado, ainda que se negue a existência de acionistas não vinculados formalmente, mas que representam interesse comum, nem por isso teria cabimento a rejeição do pedido de eleição em separado de membro do conselho fiscal da Companhia.

12. Apesar das dúvidas que gravitam ao redor da correta interpretação do que, afinal, seria “acionista minoritário”, o ponto é que este conceito dinâmico previsto em diversos dispositivos da lei societária não está em oposição ao conceito estático de “acionista controlador” do art. 116, da Lei das S.A., mas sim para o de “maioria”, conceito também dinâmico de que trata o art. 129, da mesma norma.

13. Entender de modo diverso seria o mesmo que fazer desaparecer a proteção da minoria acionária em todo e qualquer caso de inexistência de um acionista controlador definido, o que absolutamente não converge com o tratamento alcançado ao “acionista minoritário” pela Lei das S.A., que ao fim e ao cabo é aquele que resta vencido na deliberação assemblear. Em outras palavras, os acionistas minoritários são contrapostos à maioria, e não ao acionista controlador.

14. À vista disso e entendido o acionista minoritário como aquele que não prevaleceu na votação majoritária, conclui-se ter aplicação a hipótese prevista no referido art. 161, §4º, a), da Lei das S.A., **impondo-se a realização de eleição em separado para o cargo de membros efetivos e de seus respectivos suplentes, no Conselho Fiscal da Companhia, sem a participação dos acionistas cujos votos em sentido comum formaram a maioria nas deliberações desta AGO, de modo a assegurar que os acionistas minoritários tenham representantes no Conselho Fiscal não vinculados àqueles.**



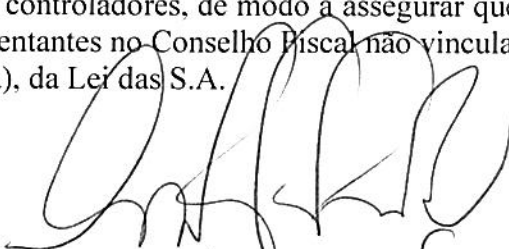
15. Caso a eleição em separado não seja permitida, ou caso seja permitida a participação dos acionistas cuja votação formou a posição majoritária, o direito essencial à fiscalização da gestão dos negócios sociais expressamente disciplinado nos art. 109, III, e 161, da Lei das S.A., será suprimido dos acionistas minoritários da Companhia, em franco desrespeito às regras de funcionamento e fiscalização das companhias abertas no Brasil, e à própria tutela a eles alcançada pela lei societária.

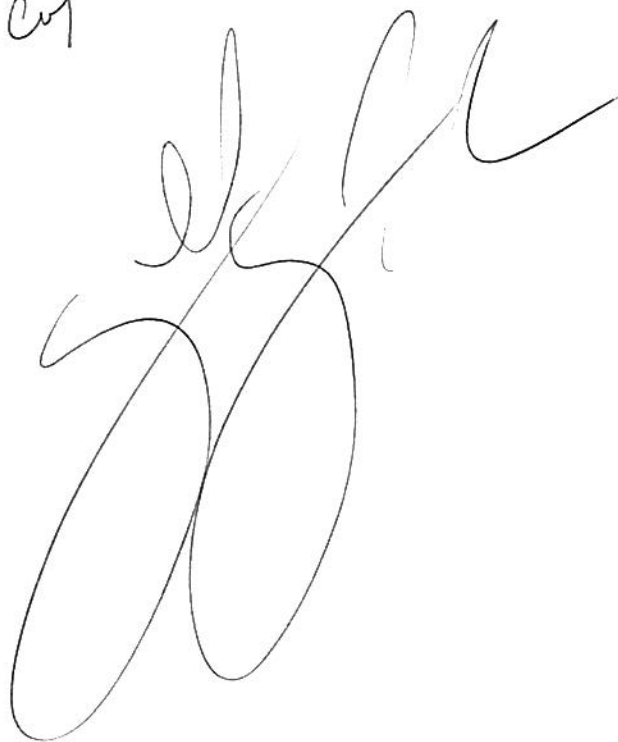
16. Isto posto, o Esh Theta aguarda o posicionamento da Mesa quanto aos pedidos e fundamentos apresentados acima, estando disposto a tomar todas as medidas cabíveis para assegurar os seus direitos e fazer valer as disposições da Lei das S.A.

III. Conclusão

17. Por todo o exposto, vota e manifesta-se o acionista signatário:

- a) Pela rejeição das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021, a destinação de resultados dos exercício e remuneração da administração referentes aos exercícios de 2021 e 2022;
- b) Pela realização de eleição em separado para o cargo de membros efetivos e de seus respectivos suplentes, no Conselho Fiscal da Companhia, sem a participação dos acionistas controladores, de modo a assegurar que os acionistas minoritários tenham representantes no Conselho Fiscal não vinculados àqueles, nos termos do art. 161, §4º, a), da Lei das S.A.


BSM + Theta firm
PD COSAR VORCOI



Ref: Resposta às Manifestações de Protesto das Matérias Integrantes da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da companhia GAFISA S.A.

GAFISA S.A., sociedade de ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.545.826/0001-07, estabelecida à Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1830, conj. 32, 3º andar, bloco 2, Vila Nova Conceição, São Paulo, São Paulo, CEP 04.543-900 (“GAFISA” ou “Companhia”), vem, representada na forma de seu Estatuto Social, apresentar sua **RESPOSTA** às manifestações de protesto do acionista **ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** (“Acionista”), relacionada às matérias integrantes da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada no dia 20 de abril de 2022 (“AGO”), conforme detalhado a seguir.

No curso da realização da AGO, foi apresentado protesto : (i) da existência de condenação do Conselheiro Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure (“Nelson Tanure”) pela prática de abuso de poder de controle pela Comissão de Valores Mobiliários¹, fato que, em seu entendimento, representa mácula à reputação do referido Conselheiro, fazendo-se necessário sua destituição, nos termos dos arts. 122, II² e 147, §3º³ da Lei das Sociedades por Ações (“LSA”); (ii) da vacância de um cargo junto ao Conselho de Administração em razão da renúncia do Sr. João Antônio Lopes, sendo necessária a eleição de novo membro para tal órgão, nos termos do art. 17⁴ do Estatuto Social da GAFISA e do art. 150⁵ da LSA; e (iii) em função da vacância de um cargo no Conselho de Administração, que fosse reconhecida a apresentação da candidata Sra. Magali Rogéria de Moura Leite para eleição de novo membro do Conselho de Administração, sendo certo que suas alegações não merecem acolhimento, conforme será pormenorizado abaixo.

1. ANÁLISE DA REPUTAÇÃO DOS CONSELHEIROS É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

¹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/2014 (19957.010661/2019-91)

² Art. 122 da LSA. “Compete privativamente à assembleia geral: eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;”

³ Art. 147 da LSA “Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, (...)”

⁴ Art. 17 do Estatuto Social. “O conselho de administração terá um presidente, que será eleito por maioria dos votos dos conselheiros efetivos. Ocorrendo impedimento ou ausência temporária do presidente, a presidência será assumida pelo membro designado previamente pelo presidente ou, na falta de designação prévia, por quem os demais conselheiros vierem a designar. §1º. Nos termos do art. 150 da Lei das Sociedades por Ações, em caso de vacância de membro eleito do conselho de administração que não resulte em composição inferior à maioria dos cargos do órgão, de acordo com o número de conselheiros efetivos deliberado em assembleia geral, os membros remanescentes do conselho de administração, assessorados por comitê estabelecido para esse propósito, conforme aplicável, poderão (i) nomear um substituto, o qual permanecerá no cargo até a primeira assembleia geral que se realizar após aquela data, ocasião em que esta elegerá o novo conselheiro para completar o mandato; ou (ii) optar por deixar vago o cargo do membro vacante, desde que seja respeitado o número de membros previsto no caput deste Artigo. A vacância de um conselheiro independente somente poderá ser suprida por outro conselheiro independente.”

⁵ Art. 150 da LSA. “Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.”

Conforme indicado acima, o Acionista manifestou-se acerca da não divulgação, pela Companhia, da existência de condenação do Conselheiro Nelson Tanure pela prática de abuso de poder de controle no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e consequente votação, pelos acionistas presentes, da destituição do referido Conselheiro, nos termos dos arts. 122, II e 147, §3º da LSA.

Em sua manifestação, indica que a condenação do Conselheiro Nelson Tanure implicaria na perda da reputação ilibada que lhe é exigida pela lei para a eleição e permanência no cargo de membro do Conselho de Administração.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Acionista, a GAFISA informa que o processo administrativo sancionatório da Comissão de Valores Mobiliários condenou o Conselheiro Nelson Tanure apenas à pena de pagamento de multa pecuniária, inexistindo menção sobre a penalidade de inelegibilidade, isto é, não há comando objetivo que implique na destituição do referido Conselheiro.

Caso a intenção fosse de fato a retirada da elegibilidade do Sr. Nelson Tanure, teria a Comissão de Valores Mobiliários assim determinado, o que não ocorreu. No protesto, o Acionista chega ao cúmulo de incluir comentários do respeitado professor Nelson Eizirik ao § 1º art. 147 (que trata de inelegibilidade por condenação), tentando os fazer passar por comentários ao § 3º do mesmo artigo (que trata da necessidade de reputação ilibada), numa vergonhosa tentativa de “encaixar” sua tese, a despeito de inúmeros outros administradores de companhias abertas terem sido condenados pela CVM, mas mantendo seus cargos.

2. MANUTENÇÃO DE UM CARGO VAGO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Em relação à vacância de um cargo do Conselho de Administração em função da renúncia do Sr. João Antônio Lopes, o Acionista arguiu ter prerrogativa de realização de eleição para esse órgão, com base no art. 17 do Estatuto Social e 150 da LSA.

Entretanto, a GAFISA esclarece ao Acionista que o Estatuto Social permite a vacância do cargo de membro do Conselho de Administração, desde que seja respeitado o número de 05 (cinco) membros nesse órgão, conforme é extraído da análise dos arts. 15⁶ e 17, §1º⁷ do Estatuto Social, sendo que tal quórum mínimo encontra-se devidamente preenchido e, portanto, legitimado neste momento.

⁶ Art. 15 do Estatuto Social. “O conselho de administração é composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros efetivos (podendo ser efeitos suplentes) (...)”

⁷ Art 17, §1º do Estatuto Social. “Nos termos do Art. 150, da Lei das Sociedades por Ações, em caso de vacância de membro efetivo do conselho de administração que não resulte em composição inferior à maioria dos cargos do órgão, de acordo com o número de conselheiros efetivos deliberando em assembleia geral, os membros remanescentes do conselho de administração, assessorados por comitê estabelecido para esse propósito, conforme aplicável, **poderão** (i) nomear substituto, o qual permanecerá no cargo até a primeira assembleia geral que se realizar após aquela data, ocasião em que esta elegerá o novo conselheiro para completar o mandato; **ou (ii) optar por deixar vago o cargo do membro vacante, desde que seja respeitado o número de membros previsto no caput deste Artigo.** A vacância de um conselheiro independente somente poderá ser suprida por outro conselheiro independente.” (g.n.)

Nesse sentido, a GAFISA informa que não há motivação para na AGO convocado promover eleição para o cargo vacante do Conselho de Administração com fundamento na permissão concedida pelo Estatuto Social.

3. **INEXISTÊNCIA DE ELEIÇÃO**

Considerando o requerimento de eleição para a vaga vacante do Conselho de Administração, o Acionista apresentou manifestação de protesto para indicação de candidato, na medida que, caso suas alegações fossem acolhidas, aconteceria a eleição, usando por subsídio o art. 150 da lei das S.A.

No entanto, conforme acima detalhado, a vacância do Conselho de Administração decorrente da renúncia do Sr. João Antônio Lopes será mantida e, conseqüentemente, a indicação de candidato para concorrer em eleição deste órgão perdeu o seu objeto.

Adicionalmente, o art. 150 trata da eleição por cooptação dos membros do Conselho de Administração, i.e., o preenchimento de vaga em aberto pelo próprio Conselho de Administração, somente sendo competência da Assembleia Geral caso haja vacância da maior parte dos membros do Conselho de Administração

Sendo assim, foi desconsiderada a indicação da Sra. Magali Rogéria de Moura Leite para a eleição do Conselho de Administração.

Adicionalmente, vale destacar que a candidata apresentada pelo Acionista, apesar de intencionalmente omitido no protesto apresentado, é atualmente ocupante do cargo de Conselho Fiscal da construtora TECNISA S/A, sendo assim inelegível, por força do Art. 147, § 3º da Lei das S.A. Ao receber a possibilidade de solicitar à Assembleia Geral a dispensa prevista também no art. 147, o Acionista preferiu não prosseguir com a mesma.

Por fim, vale destacar que todo e qualquer acionista deve exercer o direito a voto no interesse da Companhia; sob pena de ser considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à Companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia ou para outros acionista, podendo responder por danos causados em virtude de tal prática ainda que seu voto não haja prevalecido, nos termos do art. 115 da LSA.

Sendo o que bastava para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Ao

Sr. Presidente, mesa da Assembleia Geral Ordinária da Gafisa S.A.

Av Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, conj. 32, andar 3, bloco 2, Vila Nova Conceição
São Paulo, SP
CEP 04543-900

Ref.: Manifestação de Voto das Matérias Integrantes da Ordem do Dia da AGO da companhia Gafisa S.A.

Prezado Sr. Presidente, membros da mesa, acionistas e demais presentes, boa tarde.

O acionista da Gafisa S.A. ("Companhia"), **ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, detentor de ações ordinárias que representam participação superior a 3.78% (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do capital social da Companhia ("Acionista Minoritário" ou "Esh Theta") vem apresentar à assembleia geral ordinária da Companhia, realizada nesta data de 20.04.2022, o seguinte candidato para concorrer ao Conselho de Administração da Companhia: MAGALI ROGÉRIA DE MOURA LEITE.

A qualificação completa, a experiência profissional e demais declarações obrigatórias, na forma da legislação vigente, encontram-se em anexo.

Requer-se que seja reconhecido que a candidata seja eleita em eleição em separada, na qual não votarão os acionistas vinculados direta ou indiretamente a membros da Administração da Companhia.

ESH THETA FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO

Por: Cesar Augusto Fagundes Verch
Cargo: Procurador

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Ao

Sr. Presidente, mesa da Assembleia Geral Ordinária da Gafisa S.A.

Av Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, conj. 32, andar 3, bloco 2, Vila Nova Conceição
São Paulo, SP
CEP 04543-900

Ref.: Manifestação de Protesto Apresentado à AGO da companhia Gafisa S.A.

Prezado Sr. Presidente, membros da mesa, acionistas e demais presentes, boa tarde.

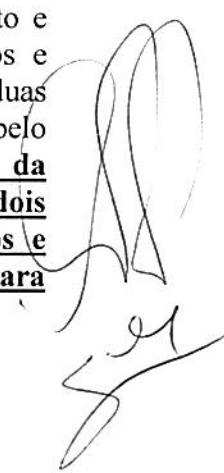
1. O acionista da Gafisa S.A. ("Companhia"), **ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, detentor de ações ordinárias que representam participação superior a 3,78% (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do capital social da Companhia ("Acionista Minoritário" ou "Esh Theta") vem apresentar à assembleia geral ordinária da Companhia, realizada nesta data de 20.04.2022, **PROTESTO** pela eleição de membros ao Conselho Fiscal da Companhia, nos termos a seguir.

I. Da ausência de divulgação da condenação do Conselheiro de Administração Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/2014 (19957.010661/2019-91): necessidade de revogação *ad nutum* do mandato, pela Assembleia Geral (art. 122, II, Lei das S.A.)

1. Na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2021 ("AGO 2021"), Nelson Tanure foi reeleito para o cargo de Conselheiro de Administração da Companhia, cujo mandato de 2 (dois) anos vigorará até a assembleia geral que deliberar as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

2. Ocorre, entretanto, que nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/2014 (19957.010661/2019-91), o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") aplicou, em 05 de novembro de 2019, em desfavor de Nelson Tanure, a seguinte penalidade:

4. Aplicar ao acusado Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, na qualidade de acionista controlador indireto da Verolme, a penalidade de multa pecuniária de R\$130.184.495,83 (cento e trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), equivalente a duas vezes a vantagem econômica obtida, atualizada pelo IPCA, pelo abuso do seu poder de controle, ao beneficiar-se da transferência líquida de R\$32.443.687,88 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) da Verolme para



a Phidias, sociedade também sob o seu controle, em infração aos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/76. Grifou-se.

3. Na 449ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) do Ministério da Economia, pois, o recurso de Nelson Tanure interposto em face da referida penalidade perante o CRSFN foi, por maioria, julgado parcialmente procedente, minorando-se a multa de R\$ 130 milhões para R\$16.221.843,92 (dezesesseis milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

3. Recurso de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure: O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu dar parcial provimento ao recurso reduzindo a penalidade de multa no valor de R\$130.184.495,83 (cento e trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) para R\$16.221.843,92 (dezesesseis milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), por, na qualidade de acionista controlador indireto da Verolme, praticar **abuso do poder de controle previsto nos artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76.**¹ Grifou-se.

4. Diante da referida condenação imposta pelo órgão regulador em desfavor do atual Conselheiro de Administração da Gafisa, por abuso de poder de controle no âmbito da administração de outra companhia de capital aberto, à luz do art. 147, da Lei das S.A., Nelson Tanure deverá ser imediatamente destituído do cargo para o qual foi reeleito na AGO 2021, haja vista o trânsito em julgado da referida decisão e a consequente perda da reputação ilibada do indigitado Conselheiro de Administração. Esta é, observe-se, o que leciona Nelson Eizirik: *“caso a condenação ocorra no curso do mandato, deve o administrador ser destituído de sua função”*².

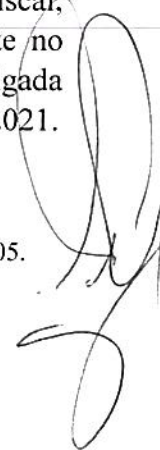
5. Uma vez maculada a reputação do Conselheiro de Administração Nelson Tanure a partir da condenação imposta pela CVM e confirmada (exceto quanto ao valor da multa) pelo CRSFN, por ato ilegal, faz-se necessário que a Mesa se posicione a respeito do fato ora trazido pelo Esh Theta, colocando em votação, pelos acionistas presentes, sua destituição, com fulcro nos art. 122, II, e 147, §3º, da lei societária.

II. Eleição vaga vacante do Conselho Administração (art. 17, Estatuto Social e 150, Lei das S.A.)

6. Afora a eleição para a vaga ocupada pelo Sr. Nelson Tanure no Conselho Fiscal, faz-se necessária a realização de eleição para o cargo vago atualmente existente no Conselho de Administração, em razão da renúncia do Sr. João Antônio Lopes, divulgada ao mercado por meio de aviso aos acionistas publicado no site da CVM, em 12.07.2021.

¹ Processo: 10372.100058/2020-30 - Recurso - CRSFN-CVM.

² EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. v. III. 2ª Edição Revista e Ampliada. Artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 88.



7. Nos termos do artigo 17, do Estatuto Social da Companhia e 150 da Lei das S.A., “em caso de vacância de membro efetivo do conselho de administração que não resulte em composição inferior à maioria dos cargos do órgão, de acordo com o número de conselheiros efetivos deliberado em assembleia geral, os membros remanescentes do conselho de administração, assessorados por comitê estabelecido para esse propósito, conforme aplicável, poderão (i) nomear um substituto, *o qual permanecerá no cargo até a primeira assembleia geral que se realizar após aquela data, ocasião em que esta elegerá o novo conselheiro para completar o mandato*”.

8. Com efeito, tratando-se esta AGO da primeira assembleia geral realizada após a renúncia do referido conselheiro, requer-se a realização de eleição para o cargo vacante do Conselho de Administração, forte nos dispositivos legais e estatutários antes citados.

III. Conclusão

9. Por todo o exposto, protesta o acionista signatário:
- a) Pela destituição do Conselheiro de Administração Nelson Tanure, com fulcro nos arts. 122, II, e 147, §3º, da Lei das S.A.; e
 - b) Pela eleição de membros ao Conselho de Administração para os cargos vagos, na forma do artigo 150 da Lei das S.A. e 17 do Estatuto Social da Companhia.

ESH THETA FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO

Por: Cesar Augusto Fagundes Verch
Cargo: Procurador

Ref: Resposta à Manifestação de Protesto das Matérias Integrantes da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da companhia GAFISA S.A.

GAFISA S.A., sociedade de ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.545.826/0001-07, estabelecida à Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1830, conj. 32, 3º andar, bloco 2, Vila Nova Conceição, São Paulo, São Paulo, CEP 04.543-900 (“GAFISA” ou “Companhia”), vem, representada na forma de seu Estatuto Social, apresentar sua RESPOSTA às manifestações do acionista **MARK KAMINITZ** (“Acionista”), relacionada às matérias integrantes da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada no dia 20 de abril de 2022 (“AGO”), conforme detalhado a seguir.

No curso da AGO, o Acionista apresentou protesto indicando supostas ilegalidades na eleição do Conselho Fiscal, consistentes (i) na retirada da chapa indicada pelos acionistas minoritários para o Conselho Fiscal, entendendo ter a Presidência da AGO interpretado incorretamente os requisitos legais que circundam o tema; e (ii) no não aproveitamento dos votos recebidos pelo Boletim de Votos a Distância após a substituição de chapa realizada em assembleia.

Considerando o protesto do Acionista, a GAFISA vem esclarecer que o art. 147 da Lei das Sociedades por Ações¹ indica expressamente que a assembleia geral somente poderá **eleger** quem tenha exibido os necessários comprovantes, isto é, os requisitos exigidos pela legislação devem estar preenchidos no momento da **eleição** do Conselho Fiscal, o que não ocorreu na ocasião da AGO.

Assim, em função da ausência do preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a indicação de um nome apto a cumprir todas as exigências para participação na chapa indicada pelos acionistas minoritários², referida chapa foi retirada do escrutínio e os votos recebidos pelo Boletim de Votos à Distância – uma vez que presentes à AGO – foram computados como abstenções, uma vez que os votos lançados foram para uma chapa específica, diferente da chapa aditada pelo acionista proponente no curso da Assembleia.

Assim, resta claro que a Presidência da AGO da GAFISA agiu corretamente e em cumprimento a legislação societária em sua decisão, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados no momento.

¹ Art. 147 da Lei das Sociedades por Ações. “Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.”

² Para fins de esclarecimento, vale destacar que a LSA traz, entre outros, como requisito de eleição que o candidato não poderá ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal (art. 147, §3º, I da LSA).

O presente PROTESTO registra a ilegalidade da mesa ao retirar unilateralmente a chapa indicada pelos acionistas minoritários para o Conselho Fiscal, sob a alegação de que um dos candidatos não atenderia as condições para eleição

Em primeiro lugar, é irregular a interpretação da mesa de que o referido requisito seria para eleição e não para posse, conforme previsto em lei.

Além disto, registro a ilegalidade da mesa, ao não permitir o aproveitamento dos votos recebidos pelo BVP na chapa com a substituição realizada em assembleia

O presente protesto é subscrito pelo acionista representado pelo subscritor da presente

Raphael M. Marti

016/23 147.187